

Aviso às empresas que pretendam importar ou exportar substâncias regulamentadas que empobrecem a camada de ozono para ou a partir da União Europeia em 2016 e às empresas que pretendam produzir ou importar essas substâncias com vista a utilizações laboratoriais ou analíticas essenciais em 2016

(2015/C 55/11)

1. O presente aviso destina-se às empresas abrangidas pelo Regulamento (CE) n.º 1005/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, relativo às substâncias que empobrecem a camada de ozono ⁽¹⁾ (a seguir designado por «Regulamento»), que pretendam, em 2016:

- a) **importar para ou exportar da União Europeia** substâncias enumeradas no anexo I do Regulamento; ou
b) produzir ou importar estas substâncias para **utilizações laboratoriais e analíticas essenciais**.

2. São abrangidos os seguintes grupos de substâncias:

Grupo I: CFC 11, CFC 12, CFC 113, CFC 114 ou CFC 115

Grupo II: outros CFC totalmente halogenados

Grupo III: halon 1211, halon 1301 ou halon 2402

Grupo IV: tetracloreto de carbono

Grupo V: 1,1,1-tricloroetano

Grupo VI: brometo de metilo,

Grupo VII: hidrobromofluorocarbonetos

Grupo VIII: hidroclorofluorocarbonetos

Grupo IX: bromoclorometano

3. As importações ou exportações de substâncias regulamentadas ⁽²⁾ carecem de uma licença emitida pela Comissão, exceto nos casos de trânsito, de depósito temporário e da sujeição aos regimes de entreposto aduaneiro ou de zona franca, previstos no Regulamento (CE) n.º 450/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2008, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário (Código Aduaneiro Modernizado) ⁽³⁾ por um período máximo de 45 dias. A produção de substâncias regulamentadas, para utilizações laboratoriais ou analíticas essenciais, carecem de autorização prévia.

4. Além disso, as seguintes atividades estão sujeitas a limites quantitativos:

- a) Produção e importação para utilizações laboratoriais ou analíticas;
b) Importação para introdução em livre prática na União Europeia para utilizações críticas (halons);
c) Importação para introdução em livre prática na União Europeia para utilizações como matéria-prima;
d) Importação para introdução em livre prática na União Europeia para utilizações como agente de transformação.

A Comissão atribui quotas para as atividades referidas nas alíneas a), b), c) e d). As quotas são determinadas com base nos pedidos de quotas e:

— em conformidade com o artigo 10.º, n.º 6, do Regulamento e com o Regulamento (UE) n.º 537/2011 da Comissão, de 1 de junho de 2011, relativo ao mecanismo de atribuição das quantidades de substâncias regulamentadas que são autorizadas para utilizações laboratoriais e analíticas na União ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1005/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às substâncias que empobrecem a camada de ozono ⁽⁴⁾, no caso referido na alínea a),

— em conformidade com o artigo 16.º do Regulamento, nos casos referidos nas alíneas b), c) e d).

⁽¹⁾ JO L 286 de 31.10.2009, p. 1.

⁽²⁾ Refira-se que só podem ser autorizadas as importações ou exportações isentas da proibição geral de importação ou de exportação nos termos dos artigos 15.º e 17.º.

⁽³⁾ JO L 145 de 4.6.2008, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 147 de 2.6.2011, p. 4.

No que se refere às atividades enumeradas no n.º 4

5. Em 2016, qualquer empresa que pretenda importar ou produzir substâncias regulamentadas para utilizações laboratoriais e analíticas essenciais ou importar substâncias regulamentadas para utilizações críticas (halons), para utilizações como matéria-prima ou como agentes de transformação, tem de seguir o procedimento descrito nos pontos 7 a 9.
6. As empresas que ainda não se tenham registado no sistema de concessão de licenças ODS (<https://webgate.ec.europa.eu/ods2>) devem fazê-lo antes de **18 de maio de 2015**.
7. As empresas requerentes devem preencher e apresentar o *formulário de pedido de quota* disponível em linha no sistema de concessão de licenças ODS.

O *formulário de pedido de quota* estará disponível em linha a partir de **18 de maio de 2015** no sistema de concessão de licenças ODS.

8. A Comissão só considerará válidos os *formulários de pedido de quota* devidamente preenchidos e recebidos até **18 de junho de 2015**.

Convidam-se as empresas a apresentar os seus *formulários de pedido de quota* o mais rapidamente possível e com antecedência suficiente em relação aos prazos, a fim de permitir eventuais correções e a introdução de um novo pedido antes do final do prazo.

9. Por si só, a apresentação de um *formulário de pedido de quota* não confere direitos de importação ou de produção de substâncias regulamentadas para utilizações laboratoriais e analíticas essenciais nem direitos de importação de substâncias regulamentadas para utilizações críticas (halons), utilizações como matéria-prima ou utilizações como agente de transformação. Antes de essa importação ou produção ter lugar em 2016, as empresas devem solicitar uma licença, utilizando para o efeito o *formulário de pedido de licença* disponível em linha no sistema de concessão de licenças ODS.

Relativamente à importação para utilizações não enumeradas no n.º 4 e relativamente à exportação

10. As empresas que, em 2016, pretendam exportar substâncias regulamentadas ou importar substâncias regulamentadas para utilizações distintas das indicadas no ponto 4 devem seguir o procedimento descrito nos pontos 11 e 12.
 11. As empresas que ainda não se tenham registado no sistema de concessão de licenças ODS devem fazê-lo o mais rapidamente possível.
 12. Antes de efetuarem uma importação para utilizações distintas das indicadas no ponto 4 ou de efetuarem uma exportação, em 2016, as empresas devem solicitar uma licença, utilizando para o efeito o *formulário de pedido de licença* disponível em linha no sistema de concessão de licenças ODS.
-